

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 23/99**

**SESSÃO DE 18/12/98**

**PROCESSO Nº 1/2495/95**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/334897**

**RECORRENTE: FRANCISCA DE LIMA PINHEIRO**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

**EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO - FOI COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTUADA HAVIA RECOLHIDO PARTE DO TRIBUTO RECLAMADO NA PEÇA INICIAL - AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial do processo que a firma autuada deixou de recolher o ICMS referente aos meses de maio a julho de 1993 e julho a setembro e 1994.

O julgador singular decide pela procedência da ação fiscal. A autuada apresenta recurso alegando não ter tido conhecimento do auto de infração e anexa os DAE relativos ao pagamento do imposto reclamado.

A Procuradoria Geral do Estado opina pela parcial procedência da ação fiscal tendo em vista que, conforme levantamento pericial, a empresa não recolheu o imposto conforme a legislação então vigente ( Instrução Normativa nº 15/92), existindo atraso de recolhimento em relação à diferença detectada pelo trabalho pericial.

É o relatório

M.J.B.D.

## VOTO

Reclama o auto de infração que o contribuinte não recolheu o ICMS devido nos meses de maio a julho de 1993 e de julho a setembro de 1994.

A autuada alegou haver recolhido o tributo, anexando os comprovantes. No entanto, o trabalho pericial comprovou que crédito tributário não foi quitado nos termos previstos no § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 15/92, havendo uma diferença a ser recolhida.

Caracterizado portanto o recolhimento a menor do imposto, conforme prova toda a documentação processual, só nos resta votar pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento, para decidir pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, aprovado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

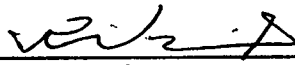
M.J.B.D.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Francisca de Lima Pinheiro e recorrido o Estado do Ceará,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dando-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória prolatada pelo julgador singular, decidindo pela parcial procedência da ação fiscal, nos termos do voto do relator e parecer da Procuradoria Geral do Estado.

1988 Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 27/11



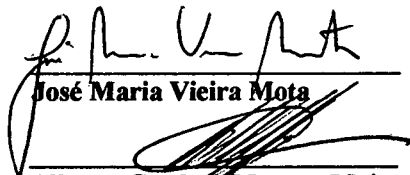
Presidente

Dr. José Ribeiro Neto



Conselheiro Relator

Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



Procurador do Estado

Alberto Cardoso Moreno Maia



Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário



Maria Diva Santos Salomão



Francisco das Chagas A. Albuquerque



José Amarilho Belém de Figueiredo



José Paiva de Freitas